



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.245 - SP
(2012/0194704-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CARRILHO BENÍCIO GUEDES
ADVOGADOS : FERNANDO MAFFEI DARDIS
NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. SÚMULA 7/STJ.

1. O exame da insurgência, prova da materialidade e da autoria do crime, demanda a incursão no conjunto probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial.
2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.245 - SP
(2012/0194704-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Carrilho Benício Guedes contra decisão que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao especial (e-fls. 430/432).

Sustenta o agravante que a análise da questão debatida não requer o revolvimento da matéria fático-probatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.245 - SP
(2012/0194704-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não prospera.

Com efeito, a decisão agravada está bem fundamentada, pois explicitou que, no que se refere à prova da materialidade e da autoria do crime, é cediço nesta Corte que o Tribunal *a quo*, ao se convencer pela condenação, o fez baseado nas provas presentes nos autos. Asseverou, ainda, que a incidência da Súmula n. 7 desta Casa impediria a revisão de tal assertiva.

Quanto ao mais, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

No que se refere à prova da materialidade e da autoria do crime, é cediço nesta Corte que o Tribunal *a quo*, ao se convencer pela condenação, o fez baseado nas provas presentes nos autos. *In verbis* (e-fl. 344):

A ocorrência de disparo de arma de fogo para o alto, em lugar habitado ou em suas adjacências, confessada pelo réu, também é extraída das provas orais produzidas sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, em especial os depoimentos do investigador Paulo e da testemunha de defesa Edson.

Dessa forma, a análise da pretensão do agravante exigiria, necessariamente, incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso em sede de recurso especial, a teor do que preceitua a Súmula nº 7 desta Casa. Nesse sentido, confira-se, *a contrario sensu*, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. (...) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. (...) (...)

5. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afirmou que os elementos de convicção acostados aos autos são suficientes para alicerçar a condenação. Induvidoso que, decidir em sentido contrário exige, necessariamente, incursão em matéria probatória, medida inviável a teor da Súmula 7 desta Corte. (...)

(REsp n.º 746.277/PA, sob minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/5/2011, DJe 23/5/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0194704-9

**AgRg no AgRg no
AREsp 231.245 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00485895820098260050 31709 3172009 485895820098260050 50090485890 96709
9672009

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARRILHO BENÍCIO GUEDES
ADVOGADOS : FERNANDO MAFFEI DARDIS
NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARRILHO BENÍCIO GUEDES
ADVOGADOS : FERNANDO MAFFEI DARDIS
NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.